

Orientação técnica nº 01/2019

Ementa: Realização de entrevistas por meio de videoconferência

O presente documento tem por objetivo responder à solicitação de orientação técnica demandada ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 19ª Região Goiás, referente a realização de entrevistas por meio de videoconferência.

Neste sentido, cumpre-nos elucidar que as competências e atribuições do assistente social elencadas nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional nº 8.662/1993, devem estar em consonância com o Projeto Ético-político da profissão, requerendo assim do Assistente social um posicionamento ético, garantindo que a escolha dos instrumentais utilizados não seja apenas para atender questões técnico-administrativas ou operativas e burocráticas.

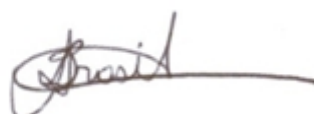
Sendo assim, o/a Assistente Social possui autonomia em relação à escolha dos instrumentais que melhor atendem à consolidação dos objetivos profissionais. De acordo com o Art. 2º do Código de Ética regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, constituem direitos do/a Assistente Social: “b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão; [...] h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções”. E ainda, a Alínea “c” do Art. 4º define que é vedado ao/à Assistente Social “acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código”.

Em manifestação do CFESS acerca da matéria em pauta, por meio do Ofício CFESS nº 124/2016, de 02 de março de 2016, esclareceu que no âmbito dos conselhos de serviço social não há regulamentação específica que normatize/autorize ou que proíba. No entanto, o exercício profissional à distância, da forma como vem se consolidando no mercado, implica numa série de violações aos direitos do/a assistente social na condição de trabalhador/a, mas também dos/as usuários/as por ele/a atendidos/as e que o atendimento à distância mediado pelas distintas tecnologias da informação, tende a impactar negativamente no exercício profissional, quando abrevia algumas de suas etapas importantes, tais como a necessidade de conhecimento da demanda e sua complexidade e pode ter consequências graves, resultando em restrição de direitos e não em sua ampliação.

O Cress Goiás entende e reconhece a necessidade de utilização de novas tecnologias no âmbito do trabalho profissional, neste caso, o mecanismo de videoconferência para a realização de entrevistas, porém não deve ser o único instrumento de análise. O profissional deverá atentar aos prejuízos no exercício profissional com o uso dessas tecnologias, se comprometendo com o Projeto Ético-político, de forma que não o fragilize e o precarize; motivo pelo qual rechaçamos sua utilização como instrumento único de relação com os/as usuários/as e admitimos sua criteriosa utilização apenas na condição restrita de instrumento subsidiário.

A avaliação explicitada acima coaduna com o entendimento do CFESS acerca da matéria, quando o mesmo afirma que o dado de realidade não o impele a recomendar a realização de atendimentos pela via supramencionada, sendo que está empenhado em sua discussão crítica com os diversos sujeitos envolvidos.

Considerando que o CRESSGO é o órgão de representação da categoria dos/as Assistentes Sociais, com área de jurisdição no Estado de Goiás, com papel precípua a fiscalização do exercício profissional em defesa da qualidade dos serviços prestados aos usuários, principalmente no que tange aos quesitos para realização do trabalho.



Ana Ângela Torres Brasil
Conselheira – Presidente
Cress Goiás – 19ª Região